Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12112/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2674/2010
PROTOCOLO	:	977688
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	FÁBIO CORTEZE SANTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor EDENILSOM CARRARO, Titular do Cargo e Ordenador de Despesas no período de Julho de 2009 a Dezembro de 2009, conforme "Ficha de Informações Secundárias às fls. 08 e 146-TC, e etiqueta de informação na capa deste processo, não havendo nos autos identificação do responsável pelo presente Fundo Especial no período de Janeiro de 2009 a Junho de 2009, que se presume ser o Senhor FÁBIO CORTEZE SANTI, em função da informação gerada automaticamente pelo Sistema de Controle Processos desta Corte de Contas no "cabeçalho" do presente ato.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 5IGCE - 02347/2010", fls. 333/343-TC, constatando a necessidade de "Notificação da Autoridade Responsável", diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe

o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, foram diligenciados (Ofícios às fls. 346/347-TC), o Senhor Edenilsom Carraro – Ex Secretário Municipal de Saúde e a Senhora Camila Nascimento de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde, oportunidade em que apresentaram, por meio da participação da Senhora Ivone Terezinha Pierezan – Secretária Municipal Adjunta de Saúde, sua defesa por meio das justificativas e documentação comprobatória às fls. 349/392-TC.

6 - Após o retorno dos autos à 5ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados em virtude da execução da diligência, vindo a concluir que "*o presente processo não reúne condições de receber aprovação"*, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 10242/2010", às fls. 393/403-TC, como segue:

> *"**8 – DA REANÁLISE***
>
> *…*
>
> ***3 – Verificamos que foram retidos e não repassados a quem de direito, Consignações conforme anexo 17.***
>
> ***O responsável enviou justificativa conforme fls. Nº 349, não acatamos a justificativa uma vez que não foi enviado os comprovantes dos mesmos, não sanando a irregularidade.***
>
> *…*
>
> *CONCLUSÃO*
>
> *Face ao exposto, entendemos que o presente processo não reúne condições de receber aprovação uma vez que sanou parte da irregularidade, ficando pendente o item 3."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta

será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria desta Corte e Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – NA AVALIAÇÃO DO FATO LEVANTADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA 5ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, à fl. 402-TC, relativo a "Consignações retidas e não repassadas a quem de direito", esta Auditoria não corrobora com o seu posicionamento, pelas razões a seguir expostas:

7.3.1 – Se as "consignações" sem o devido recolhimento são relativas ao mês de Dezembro de 2009, como assim identificou o interessado à fl. 349-TC, devemos respeitar o prazo para "recolhimento" das mesmas que geralmente são quitadas no mês subseqüente, portanto, não pode prosperar neste Tribunal de Contas a notícia prestada pela diligente Inspetoria, tendo em vista ser contrária à legislação que vige para a Contribuição ao INSS e aos termos de Convênios firmados com "CEF" e "BB" e outros, não necessitando o interessado "comprovar" se ocorreu o recolhimento ou não por se tratar de matéria do exercício financeiro seguinte (2010), que se não forem quitadas à época própria sujeitarão os responsáveis a responsabilidade pela devolução aos Cofres Públicos dos encargos que causarem dano ao Município

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou "que o presente não reúne condições de receber aprovação".

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor EDENILSOM CARRARO, período de Julho a Dezembro-2009, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II, EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de



documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS